



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 24 de março de 19 87

ACORDÃO N.º 105-2.199

Recurso n.º : 48.275 - FINSOCIAL - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente : CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.

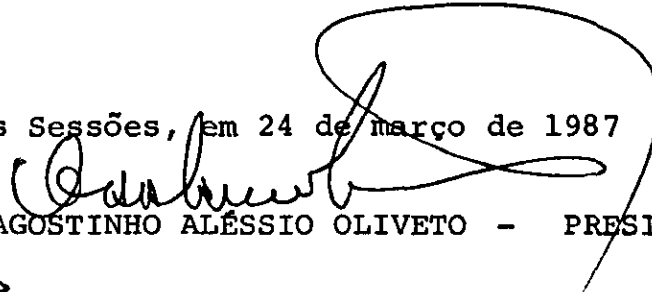
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

REFLEXO - FINSOCIAL - Estende-se aos processos de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Denisar Silva de Medeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13807/000.204/86-32

RECURSO Nº: 48.275

ACÓRDÃO Nº: 105-2.199

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a Pessoa Jurídica, conforme cópia juntada às fls. 04 (Processo nº 13807/00214/86-96, recurso nº 90.942) e refere-se à exigência da contribuição ao Finsocial, exercícios de 1984 e 1985, no montante de Cr\$ 58.458.653, mais os encargos, consoante o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.049/83, por infração ao § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, regulamentado pelo item I, letra "a" da Portaria MF nº 119/82, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 07.

O processo matriz foi mantido em 1ª e 2ª Instância, conforme Decisão de 23.09.86, e Acórdão nº 105-2.196, de 24.03.87, desta Câmara, juntados por cópia às fls. 18/21 e , respectivamente.

A autuada, através de procurador formalmente constituído (documento às fls. 9), impugnou a exigência às fls. 13 e 14, pedindo o seu sobrestamento até o julgamento do principal, alegando ainda "ser o FINSOCIAL inaplicável à espécie, pelos próprios fundamentos de sua origem que determinam a sua inexistência no campo específico e, também, quanto ao período determinado, por ferir sobre esse prisma o princípio da anualidade, nos termos de ampla jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal".



Acórdão nº 105-2.199

Às fls. 16 o autor do feito manifesta-se sobre a impugnação, propugnando para que fosse mantida a exigência, considerando que também a exigência prolatada no processo matriz deveria subsistir.

Apreciando o processo, às fls. 22/23, o Chefe da Seção de Preparo e Julgamento de Processo de Pessoa Jurídica, da Divisão de Tributação da DRF-São Paulo, por delegação de competência, indeferiu a impugnação, mantendo a exigência fiscal, em decorrência de ter sido mantido também o Auto do processo Matriz, e por considerar que

"... o lançamento está devidamente fundamentado no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, Regulamento pelo item I, letra "A" da Portaria MF nº 119/82, sujeitando-se à penalidade capitulada no Quadro "6" e aos juros de mora de que trata o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 2.049/83 e, multa de acordo com art. 1º § único do DL 1.736/79 C/C art. 1º, III do DL 2.049/83;"

Notificada dessa Decisão em 11.10.86, conforme AR às fls. 26, em 07.11.86, através do procurador já referido, a autuada interpôs contra ela o recurso de fls. 28, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

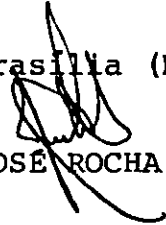
O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tratando-se de processo de reflexo, e tendo sido mantida em 1ª e 2ª instâncias a exigência contida no processo Matriz, conforme cópia do Acórdão nº 105-2.196, desta Câmara, juntado às fls. , estende-se a este a decisão naquela proferida.

A exigência do FINSOCIAL aqui consubstanciada está corretamente fundamentada no Auto, às fls. 7.

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (D.F.), 24 de março de 1987


JOSÉ ROCHA

-

RELATOR 